



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500666-19.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JONAS PEREIRA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso de JONAS PEREIRA DE SOUSA para ABSOLVÊ-LO da acusação de que estaria incurso nas sanções do artigo 147, “caput”, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500666-19.2024.8.26.0637

Apelante: JONAS PEREIRA DE SOUSA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tupã

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Fábio José Vasconcelos

Voto nº 11486

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por ameaça, em regime semiaberto. A defesa recorreu, buscando absolvição por insuficiência de provas e falta de dolo específico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para sustentar a condenação por ameaça.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, embora importante, não foi corroborada por outros elementos de prova, como degravação da ligação recebida ou laudo pericial que confirmasse a autoria das ameaças.

4. O réu estava preso, e não há comprovação de que possuía celular clandestino no presídio para realizar as ameaças.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu por insuficiência de provas.

Tese de julgamento: 1. A condenação por ameaça requer prova suficiente que corrobore a palavra da vítima. 2. A ausência de elementos que comprovem a autoria das ameaças inviabiliza a condenação.

Legislação Citada:

CP, art. 147, caput; art. 61, II, "f".

CPP, art. 386, VII.

Através da sentença prolatada nas folhas 167/175, cujo relatório fica aqui adotado, o réu JONAS PEREIRA DE SOUSA foi condenado à pena de 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime semiaberto, por infração ao artigo 147, "caput", do Código Penal, combinado com artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

Contra o julgado, o sentenciado interpôs o recurso de apelação, cujas razões se encontram nas folhas 191/195, pelas quais pretende a reforma da

sentença, com a sua absolvição por insuficiência probatória ou por falta de dolo específico.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das folhas 199/207, pugnando pelo desprovemento do recurso, sendo que no mesmo sentido foi o parecer dado pela Procuradoria de Justiça, como se verifica do conteúdo das folhas 225/230.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória de folhas 90/91 que, no dia 10 de abril de 2024, por volta das 09h47, na Rua Clarindo Bergamini, 95, CH José Feliciano, cidade e Comarca de Tupã/SP, JONAS PEREIRA DE SOUSA, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto, no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, ameaçou E. P. L. (Elaine), sua ex-companheira, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo a inicial, vítima e o denunciado se relacionaram por aproximadamente dez anos e estão separados há nove anos, estando Jonas incluso no sistema penitenciário. Ocorre que o increpado não se conforma com o término do relacionamento e constantemente encaminha cartas para ofendida com conteúdo ameaçador, dizendo que ““nós ainda vamos trocar ideia, e você vai entrar num problema quando eu sair” (sic), entre outros. Na data do fato, o denunciado telefonou para a vítima da linha nº (18)99146-1473 e passou a ameaçá-la afirmando que tem “uma ideias pendentes” com a vítima, que “ele não está de chapéu e sabe tudo sobre a vida dela”, “está guardando toda a energia para quando encontrá-la”, “vai descontar nela todo o ódio que possui quando ele sair” , deixando-a temerosa.

Na primeira fase da persecução penal, a ofendida declarou que *“passou a se relacionar com o autor JONAS, que naquela época estava de 'saidinha', tendo a união perdurado cerca por cerca de dez anos, período em que ele foi preso diversas vezes, mas mantinham a relação, advindo do relacionado o filho Yago, atualmente esta com quatorze anos de idade. Há nove anos, a declarante findou o relacionamento, estando JONAS na época preso em Pacaembu, e no início ele concordou, então a declarante nunca mais foi visitá-lo, mas ele continuou enviando-*

lhe cartas, e lhe efetuando telefonemas de números diversos, onde insistia em reatarem, mas a ofendida não cedeu, nunca mais o viu. Até os dias atuais JONAS continua lhe enviando cartas, e muitas delas a declarante sequer abre, pois sempre há uma ameaça de forma de velada, a exemplo "nós ainda vamos trocar ideia, e você vai entrar num problema quando eu sair" (sic). Além disso, o autor sempre telefona para o filho, insistindo que a vítima tem que lhe dar o valor de um veículo Vectra que ele deu a mesma na época em que ainda se relacionavam, o qual não tinha documentação e ela vendeu há muitos anos pelo valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Atualmente JONAS encontra-se recolhido na Penitenciária de Valparaíso, e continua lhe enviando cartas, as quais não abre, mas ele fez telefonemas insistentes para o filho Yago, onde profere ameaças contra a declarante, e sempre cobra o valor do aludido carro. Não obstante, nesta data, 09h47, a ofendida recebeu uma ligação da linha nº (18)99146-1473, onde uma mulher disse "cunhada, só fala depois do BIP" (sic), aí deu BIP e JONAS começou a ameaçá-la, dizendo que ele tem "uma ideias pendentes" com a vítima, que "ele não está de chapéu", que sabe tudo sobre a vida dela, que a mesma tem que mandar o dinheiro do Vectra, pois ele não vai passar vergonha na cadeia por causa dela, que ele "está guardando toda a energia para quando encontrá-la", que "vai descontar nela todo o ódio que possui quando ele sair", e várias outras ameaças. Esclarece que JONAS falava, depois havia um "apito", tipo BIP, e a declarante falava, então ele reiterava as ameaças, dizia que agora ela está bem financeiramente, ainda "irão se trombar", e que o filho não o visita por culpa da declarante, mas o adolescente, que viu o genitor pela última vez quando tinha três anos, não deseja visitar o pai, embora tenha mandando toda a documentação para tal. A vítima está extremamente temerosa, pois afirma que, durante a relação, sempre foi agredida e ameaçada pelo então convivente, mas nunca registrou os fatos, por medo. Quanto às cartas, afirma que as destrói, mas se tiver alguma, irá apresentá-la. Não possui testemunhas do ocorrido, quando atendeu ao telefonema, estava sozinha, e quanto às outras ligações, JONAS falou com o filho Yago" (folha 8).

Em juízo, ela confirmou o que havia dito anteriormente, no sentido de que o réu lhe telefonou, lhe cobrando um dinheiro e lhe fez ameaças. Recebia cartas dele e não tinha nem coragem de abri-las. Levou-as à delegacia, sendo que

algumas estavam até fechadas (mídia de folhas 159/166).

Na fase extrajudicial, o réu preferiu ficar em silêncio (folha 49). Em juízo, negou os fatos. Falou que mandou carta, mas era uma cobrança de um valor de um carro que ela vendeu. Jamais faria ameaça a ela. Está em uma penitenciária com bloqueador de sinal, de forma que não fez nenhuma ligação à vítima (mídia de folhas 159/166).

Pois bem.

Não se desconhece que a palavra da vítima, em crimes como o presente, na maioria das vezes praticados sem a presença de testemunhas, assume excepcional importância, bem como serve para sustentar uma condenação, contudo, deve ser corroborada por outros elementos de convicção, o que não ocorreu na hipótese presente.

A denúncia de folhas 90/91 até menciona que o réu constantemente envia cartas com conteúdo ameaçador à vítima, o que pôde ser comprovado, por exemplo, pelas cartas juntadas nas folhas 61/66.

No entanto, essas cartas não são o objeto da denúncia. Como se percebe, **a inicial imputa ao acusado ameaças por meio de palavras, que teriam acontecido no dia 10 de abril de 2024, quando o réu teria telefonado para a vítima** e dito que tinha "uma ideias pendentes" com a vítima, que "ele não está de chapéu e sabe tudo sobre a vida dela", "está guardando toda a energia para quando encontrá-la", e que "vai descontar nela todo o ódio que possui quando ele sair", deixando-a temerosa.

A ofendida apresentou um "print" da tela de seu telefone, de onde se vê que ela recebeu uma ligação do número (+55 18 99146-1473), porém não se tem degravado nos autos o conteúdo dessa ligação. Além disso, não se sabe se a voz que a vítima aponta ser do réu era realmente dele, não havendo laudo pericial para comprovar isso.

Não se pode olvidar que o réu já se encontrava preso quando a vítima registrou boletim de ocorrência e narrou os fatos em tela. Estando recluso, seu

acesso ao uso de celular é proibido e não houve comprovação, ao menos, de que ele possuía um aparelho clandestino no presídio.

Assim, o conjunto probatório se resume à versão apresentada pelo sentenciado, contrariada pela apresentada pela suposta vítima, não havendo qualquer outro testemunho isento que corrobore uma ou outra versão, o que entendo pouco para sustentar o édito condenatório prolatado.

Assim, **a melhor solução é reconhecer-se que não há prova suficiente a sustentar o édito condenatório.**

Ante todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso de JONAS PEREIRA DE SOUSA para ABSOLVÊ-LO** da acusação de que estaria incurso nas sanções do artigo 147, “caput”, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, **com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator